

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023**

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23308.85176-00

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclusivamente em relação ao montante do principal do crédito tributário em discussão, extinguindo-se o crédito tributário no que concerne aos juros e multas em discussão e desobrigando-se os devedores solidários que tenham sido responsabilizados no respectivo auto de infração.

§ 1º Na hipótese do caput, será aberto prazo de 180 dias para uma modalidade específica de transação, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional e o contribuinte, mediante recíprocas concessões, poderão acordar os termos e condições para evitar o litígio na esfera judicial e extinguir o crédito tributário.

§ 2º A transação de que trata o § 1º levará em consideração as particularidades do caso, o grau de litigiosidade do tema em debate e a incerteza no desfecho de uma disputa judicial e poderá incluir isolada ou conjuntamente as seguintes concessões:

I - Desconto entre 20% e 90% do valor do principal do crédito tributário;

II - Parcelamento em até 120 meses, com aplicação de juros SELIC incidentes sobre o montante do principal do crédito tributário a partir da data em que convencionada a transação;

III – Quitação total ou parcial do montante do principal, por meio de créditos fiscais decorrentes de prejuízo fiscal, base negativa da CSSL ou quaisquer outros créditos do contribuinte contra a Fazenda Nacional;

IV - Para os casos em que a discussão de mérito envolva outros exercícios ainda não objeto de decisão final na esfera administrativa, os termos da transação poderão ser estendidos para os demais processos administrativos em curso do mesmo sujeito passivo;

V - Para os casos em que a discussão de mérito envolva o mesmo potencial de litígio em relação a outros exercícios ainda não autuados, a transação poderá incluir a obtenção de segurança jurídica em relação à discussão, por meio das seguintes medidas que poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente:



\* C D 2 3 3 0 8 5 1 7 6 0 0 \*

a) garantia por parte da Receita Federal do Brasil de que o tema não será objeto de nova autuação fiscal para os exercícios seguintes e/ou;

b) ajustamento de conduta pelo sujeito passivo em relação a posição de mérito a ser adotada nos exercícios posteriores a celebração da transação.

§ 3º. Caso a transação de que trata o § 1º seja encerrada sem a obtenção de um consenso entre sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, as partes terão o direito de iniciar o processo judicial cabível para discutir o valor principal do tributo, garantindo-se a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado de decisão final.

## JUSTIFICAÇÃO

O retorno do voto de qualidade pretendido por meio do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 representa um grande retrocesso e contradiz o anunciado propósito da própria medida provisória que visa reduzir a litigiosidade.

Voltar ao passado com o empate decidido a favor do fisco incrementa a litigiosidade, em especial no já assoberbado Poder Judiciário que certamente terá que resolver os temas objeto do empate de votos na esfera administrativa.

Por meio da presente emenda, propõe-se a criação de incentivos para que, de fato, seja reduzida a litigiosidade, por meio do qual a dúvida gerada em função do empate de votos, que traz incerteza quanto à infração supostamente cometida, conduz a um resultado em que o montante principal do tributo é mantido, mas são eliminadas as multas e juros, abrindo-se prazo para uma transação entre fisco e contribuinte.

A regra proposta dá os contornos dos elementos que podem ser considerados pelo fisco e pelo contribuinte na transação, permitindo, por outro lado, que ambos busquem seu direito no Poder Judiciário, no caso de a transação não ser frutífera. Neste caso, diante da dúvida gerada em função do empate, e da falta de acordo para uma transação, a discussão poderá ser realizada no Poder Judiciário, nas mesmas condições da disputa na esfera administrativa, isto é, sem a exigência de garantias.

Agradecendo a colaboração da CNF, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

**Deputado Gilson Marques  
NOVO / SC**

CD/23308.85176-00

\* C D 2 3 3 0 8 8 5 1 7 6 0 0 \*

